



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094766-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO PORCEL NETO, são agravados CARDOSO VEÍCULOS LTDA, MONIQUE FONTANEZI FERREIRA, MARCELO GONÇALVES CARDOSO e MAURÍCIO GONÇALVES CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2094766-40.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível - Foro Regional de Vila Prudente - São Paulo

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Fabiana Pereira Ragazzi

Agravante(s): Antonio Porcel Neto

Agravado(a)(s): Monique Fontanezi Ferreira, Cardoso Veículos Ltda., Marcelo Gonçalves Cardoso e Maurício Gonçalves Cardoso

Interessado(a)(s): São Lucas Automóveis

Voto nº 20510

Agravo de instrumento. “Ação de execução de título extrajudicial” (sic). Decisão que levantou a penhora sobre um imóvel, por representar bem de família, bem como reconheceu a ilegitimidade passiva “ad causam” da respectiva proprietária e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Inconformismo. Descabimento.

Caso concreto. Imóvel objeto de constrição adquirido pelo sócio da empresa devedora, casado à época dessa aquisição. Divórcio decretado posteriormente, com partilha do bem a título de pensão. Inclusão do varão no polo passivo da execução, após decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Morte de referido coexecutado após 6 (seis) anos de ocorrido o divórcio. Falecimento que não tem o condão de determinar a

inclusão da ex-esposa como coexecutada, uma vez que ela não pode ostentar o “status” de “viúva”. Ademais, virago que reside no imóvel penhorado. Bem de família com relação à sua pessoa. Artigos 1º, “caput”, e 5º, “caput”, da Lei nº 8.009/1990. Extinção da execução com relação a ela que determina a fixação de ônus de sucumbência à parte exequente. Verba honorária de sucumbência arbitrada em R\$ 3.000,00 que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de remunerar condignamente o nobre trabalho advocatício realizado nos autos.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Porcel Neto, contra a decisão de fls. 625/632 dos autos originários, proferida na “Ação de execução de título extrajudicial” (*sic*), que levantou a penhora sobre um imóvel, por representar bem de família, bem como reconheceu a ilegitimidade passiva “ad causam” da respectiva proprietária e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

O recorrente insurge-se, alegando, em síntese, que a agravada não demonstrou a condição de bem de família do imóvel objeto da decisão agravada.

Afirma que a medida cabível ao caso seria a oposição de embargos à penhora, e não uma simples petição, sem prova do alegado.

Salienta que sua condenação ao pagamento de honorários

sucumbenciais não é medida certa e justa.

Argumenta ser indevida a exclusão da recorrida do polo passivo da execução, pois houve comprovação de que a dívida foi contraída durante o casamento, bem como em benefício da família.

Assevera que, no endereço que a agravada diz ser sua moradia, reside pessoa diversa.

Requer (i) justiça gratuita e (ii) efeito suspensivo.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No tocante ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, agora em sede recursal, constato que o agravante demonstrou satisfatoriamente o direito por ele defendido (*fumus boni iuris*).

O agravante afirma não possuir condições de arcar com as custas e despesas decorrentes do processo.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da

República, que *“o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que *“o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo”* e o §3º do mesmo diploma que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Pois bem.

O recorrente é aposentado pelo INSS e seus proventos brutos totalizam R\$2.331,59 (fls. 20).

Os rendimentos, como se nota, estão abaixo de três salários-mínimos – fator norteador utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para o reconhecimento da vulnerabilidade financeira de um núcleo familiar.

À par disso, o agravante sofreu um bloqueio judicial, impactando, ainda, mais sua manutenção.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, *in verbis*:**

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Na espécie, eles inexistem.

O panorama delineado, portanto, confere verossimilhança à alegada insuficiência financeira para arcar com as custas e demais despesas decorrentes do processo.

Concedo, pois, os benefícios da gratuidade da justiça, para processamento do recurso.

Anote-se.

Em consulta aos autos originários, observo que o imóvel de Matrícula nº 104.148, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 556/559), está localizado na Rua Osvaldo

Marques, nº 68 (averbação nº 3).

Consta do registro nº 5 que, em maio de 2005, referido bem foi comprado por Marcelo Gonçalves Cardoso, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Monique Fontanezi Cardoso, sendo que eles se divorciaram em setembro de 2009, conforme descrito na averbação nº 6, tendo partilhado o imóvel a título de pensão (registro nº 7).

Referido varão foi incluído no polo passivo da execução em virtude da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada em julho de 2014 (fl. 245).

Porém, à fl. 321 a oficiala de justiça certificou que, segundo informações colhidas na diligência de tentativa de citação, ele faleceu em novembro de 2015.

Diante desse fato, o juízo “a quo” incluiu a ex-mulher como coexecutada (fl. 389).

Vejamos.

Retomando a averbação nº 6 de sobredita Matrícula nº 104.148, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 556/559), constato que o mencionado casal se divorciou por sentença exarada em 29/09/2009.

Desse modo, a morte do ex-marido após 6 (seis) anos de ocorrido o divórcio não tem o condão de determinar a inclusão da ex-esposa no polo passivo da execução, uma vez que ela não pode ostentar o “status” de “viúva herdeira”.

Fica mantida, pois, a sua exclusão do feito executivo.

No que diz respeito ao levantamento da penhora sobre o imóvel descrito mais acima, observo que o feito executivo foi ajuizado em 20/08/2009, mas a citação da empresa executada ocorreu apenas em maio de 2011 (fl. 72).

Assim, como a partilha do sobredito imóvel a título de pensão ocorreu em setembro de 2009 (registro nº 7), também não se havia falar que o varão estava dissipando seu patrimônio para não saldar o débito exequendo, porque ele só passou a integrar o polo passivo da execução em julho de 2014 (fl. 245).

Mas ainda que assim não fosse, o imóvel objeto da decisão agravada é impenhorável com relação à ex-esposa do coexecutado falecido porque ela reside em referido bem, conforme prova o aviso de recebimento da carta citatória (fl. 395).

Referido documento é datado de fevereiro de 2022, após os anos de 2017 e 2019, nos quais o agravante aponta que outra pessoa que residiria no imóvel ajuizou outras ações (fl. 9 da minuta recursal).

Ademais, o aviso de recebimento datado de 2023, juntado pelo recorrente neste recurso (fl. 9), está endereçado justamente à ex-mulher do coexecutado falecido, apenas sendo assinado por “Alvina Blanco”, sem prova de que essa última pessoa seja a proprietária do bem.

Com efeito, nos termos do artigo 1º, “caput”, da Lei nº 8.009/1990, “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

E, de acordo com o artigo 5º, “caput”, de referido Diploma Legal, “Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”.

Essa constatação, somada ao fato de o credor não ter feito prova da existência de outros imóveis de sua propriedade, impõe o reconhecimento da condição de bem de família do imóvel em discussão, nos termos dos artigos 1º, “caput”, e 5º, “caput”, da Lei nº 8.009/1990.

A respeito, anoto os seguintes julgados deste Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que deferiu o pedido de penhora de bens imóveis dos executados – Irresignação dos executados, sob o fundamento de que se tratam de bens de família – Acolhimento – Prova robusta de que os imóveis servem de residência aos executados e suas famílias – Exequente que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de outros imóveis em nome dos executados – Inteligência do art. 1º da Lei n. 8.009/90 – Reconhecimento da impenhorabilidade – Decisão reformada – Recurso provido”. (Agravado de instrumento nº 2247380-64.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Marco Fábio Morsello - E. 11ª Câmara de Direito Privado - j. em 27/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel da agravada. Inconformismo da exequente. Proteção do bem de família configurada. Prova suficiente nos autos de que a executada reside permanentemente no imóvel. Credor que não logrou êxito em demonstrar que a devedora tem domicílio em outros imóveis. Aplicação do art. 5º, da Lei 8.009/1990. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (Agravado de instrumento nº 2135853-10.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino - E. 23ª Câmara de Direito Privado - j. em 11/09/2024).

Por último, observo que a execução foi extinta com relação à ex-mulher do coexecutado falecido, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Assim, era de rigor a fixação de verba honorária de sucumbência ao seu patrono, cujo valor arbitrado, R\$ 3.000,00, atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além

de remunerar condignamente o nobre trabalho advocatício realizado nos autos.

De tal sorte, mantenho a decisão agravada.

Dispensa-se a intimação da parte recorrida para apresentação de contraminuta, ante o resultado deste recurso, que lhe foi favorável, restando-lhe ausente, pois, qualquer prejuízo ensejador de nulidade processual.

Sobre o tema, veja-se o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O Supremo Tribunal Federal - STF e esta Corte possuem o entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief (...)”.

(AgRg no HC 745993 / GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, E. Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 14/06/2023).

Também não é caso de eventual julgamento presencial ou telepresencial, em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.

Postas tais premissas, por meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator